

**Ministério da Educação  
Gabinete do Ministro**

**PORTARIA MEC Nº 102, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Dispõe sobre a instituição, a organização e o funcionamento da Comissão Intergestores Tripartite da Educação - Cite, no âmbito do Sistema Nacional de Educação - SNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 5º, inciso VIII, e o art. 12, § 1º, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, e o que consta do Processo nº 23000.000173/2026-71, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Intergestores Tripartite da Educação - Cite, no âmbito do Sistema Nacional de Educação - SNE, instância colegiada de caráter permanente e deliberativo, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Compete à Cite, sob coordenação do Ministério da Educação:

I - pactuar sobre o disposto no art. 13, incisos I a VIII, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, publicado por meio de resolução;

III - elaborar e aprovar o calendário de reuniões ordinárias;

IV - deliberar, nos termos do Regimento Interno, sobre a pauta das reuniões;

V - aprovar a participação de pessoas, órgãos ou entidades na condição de convidados externos; e

VI - instituir subcomissões temporárias e grupos de trabalhos para tratarem de temas nacionais da educação, nos termos do Regimento Interno e do art. 12, § 1º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 3º A Cite será composta por:

I - seis representantes da União:

a) o Ministro de Estado de Educação, que a presidirá;

b) o Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;

c) a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação;

d) a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

e) o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação; e

f) o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;

II - seis representantes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal:

a) o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

b) um Secretário de Educação representante da Região Norte;

c) um Secretário de Educação representante da Região Nordeste;

d) um Secretário de Educação representante da Região Centro-Oeste;

e) um Secretário de Educação representante da Região Sudeste; e

f) um Secretário de Educação representante da Região Sul; e

III - seis representantes das Secretarias de Educação dos Municípios:

a) o Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

b) quatro Dirigentes Municipais de Educação representando a Undime, um de cada região político-administrativa do País, desconsiderada a de seu Presidente; e

c) o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação de Capitais - Consec.

§ 1º Cada membro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Secretário-Executivo do Ministério da Educação exercerá a suplência do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os membros de que tratam as alíneas "b" a "f", do inciso II, bem como os respectivos suplentes, deverão ser indicados pelas respectivas seções regionais do Consed.

§ 4º Os membros de que trata a alínea "b", do inciso III, bem como os respectivos suplentes, deverão ser indicados pelas respectivas seções regionais da Undime.

§ 5º A indicação dos membros suplentes deverá observar as regras de distribuição geográfica aplicáveis à indicação dos membros titulares.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação designará os membros titulares e suplentes.

§ 7º A participação na Cite será considerada função não remunerada de relevante interesse público, assegurado aos membros, quando convocados para reunião presencial fora da localidade de domicílio, o direito a transporte e diárias.

Art. 4º A Secretaria-Executiva da Cite será exercida pelo Secretário de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino.

Art. 5º A Cite se reunirá em caráter ordinário, quadrimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação da presidência.

§ 1º O quórum de instalação da reunião será de maioria absoluta, sendo obrigatória a presença de no mínimo três representantes do Ministério da Educação, três representantes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e três representantes das Secretarias de Educação dos Municípios para comporem o quórum.

§ 2º Havendo necessidade de deliberação, o quórum de aprovação será de maioria simples.

§ 3º Em caso de empate, caberá à Presidência proferir voto de qualidade, sem prejuízo do seu voto ordinário.

§ 4º As reuniões ordinárias ocorrerão, preferencialmente, de forma presencial.

§ 5º As reuniões extraordinárias poderão ocorrer por meio de videoconferência, de forma presencial ou em formato híbrido, a critério da Presidência.

§ 6º Deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da Cite como membros de assessoramento técnico, sem direito a voto nas deliberações, os seguintes titulares:

I - da Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais do Ministério da Educação;

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep; e

IV - da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Art. 6º A Cite, por meio das suas Subcomissões, poderá convidar especialistas, agentes públicos ou membros de entidades e órgãos públicos para participarem de suas reuniões, considerando sua competência e experiência nos temas em discussão, sem direito a voto.

Art. 7º As comissões intergestores tripartites da educação já criadas ou que venham a ser criadas por lei federal para programas e ações específicas são consideradas subcomissões permanentes da Cite, observadas as atribuições previstas nas respectivas leis de criação e as disposições da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

§ 1º A Cite poderá instituir subcomissões temporárias e grupos de trabalho com temas específicos para tratar de temas nacionais da educação, com a participação de especialistas e de representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º As subcomissões temporárias e os grupos de trabalho serão compostos por até dezoito membros cada, respeitada a composição paritária entre os membros da União, das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e das Secretarias de Educação dos Municípios.

§ 3º A Cite poderá instituir até quinze subcomissões temporárias e grupos de trabalho em operação simultânea, com duração de um ano cada, prorrogável por igual período.

§ 4º As subcomissões poderão instituir grupos de trabalho.

§ 5º O funcionamento das subcomissões e dos grupos de trabalho no âmbito da Cite será regulamentado pelo Regimento Interno, observando as disposições legais vigentes.

Art. 8º A Cite publicará resoluções para efetivar as pactuações de que trata o art. 13, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, e, quando couber, resoluções orientadoras sobre as pactuações de que trata o art. 13, incisos I a IV, VII e VIII, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 9º As agendas de reunião da Cite serão publicadas pela Secretaria-Executiva do colegiado no Portal do Ministério da Educação, bem como os registros das reuniões contendo a pauta, os participantes, as deliberações e os encaminhamentos.

Art. 10. As despesas previstas no art. 3º, § 7º, correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

(DOU Nº 22-B, 02/02/2026, Seção 1 – Extra B, Página 1)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.